

### POSIÇÃO JURÍDICA DO SINDICATO SOBRE O SUBSÍDIO DE NATAL

Por força dos Orçamentos de Estado transatos e vigente, os trabalhadores abrangidos pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho) recebem o subsídio de Natal em duodécimos.

Em virtude da criação de uma carreira especial para os técnicos superiores de estatística do INE, e com a posterior publicação do Decreto-lei n.º 187/2015, de 7 de setembro, muitos trabalhadores foram reposicionados numa posição remuneratória superior, majorando assim os seus vencimentos. A questão que se coloca é como serão os restantes duodécimos pagos e como será feito o acerto. Será que o reposicionamento remuneratório tem algum impacto no processamento dos subsídios?

A lei é omissa. A conclusão que chegamos é aquela que nos parece mais adequada.

Ora, o legislador prevê que o subsídio de Natal é uma prestação anual “*que deve ser pago em novembro*” (Art. 151.º, Lei n.º 35/2014, de 20/6). Não havendo pagamento em duodécimos, o subsídio de Natal, em condições normais, seria pago em novembro, com o valor equivalente à remuneração atual.

Mas o que sucede quando o pagamento do subsídio de Natal é processado em duodécimos? Neste caso, os duodécimos pagos antes da revisão remuneratória consideraram o valor previsível do subsídio correspondente, nas respetivas datas de vencimento. Os duodécimos já pagos devem, então, ter-se por consolidados ou, antes, devem ser reforçados, pagando-se os designados retroativos?

A lei que institui o pagamento fracionado dos subsídios em apreço fixa que, da sua aplicação, **os trabalhadores não podem receber menos do que receberiam nas referidas datas de vencimento**, caso não se aplicasse o fracionamento.

Por este motivo, parece-nos que, quanto ao subsídio de Natal, o valor da remuneração relevante é o vigente na data do seu vencimento, em novembro, sendo devidos retroativos dos duodécimos já liquidados, por ter sido considerada uma remuneração inferior.

**Em suma, a resposta a todas estas questões dependerá, em última instância, do apuramento da data de vencimento do respetivo subsídio, sendo certo que, quando o pagamento é feito de modo fracionado, o legislador salvaguardou a posição do trabalhador pelo que os duodécimos já processados deverão ser reforçados.**

Lisboa, 13 de novembro de 2015

Pela Direção

#### DELEGAÇÕES